

**EXECUÇÃO PENAL 17 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**POLO PAS** : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **VANESSA NEVES LISBOA**

**DECISÃO: Referente à petição nº 16884/2015**

1. Carlos Alberto Rodrigues Pinto formulou ao Juízo delegatário desta execução penal pedido de autorização de viagem a trabalho, no período de 25.05.2015 a 28.05.2015.

2. O sentenciado possui vínculo empregatício com a Rádio Antena Nove Ltda, localizada nesta capital federal, ocupando a função de Supervisor de Manutenção. Contudo, foi solicitada a presença do reeducando na sede da referida empresa, em São Paulo, *“para verificação de como se procede com a manutenção dos equipamentos de estúdio e transmissores...”*

3. O Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEDA/DF, observando que pedidos idênticos ao presente já foram indeferidos por esta Corte, encaminhou os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. O órgão acusatório opinou favoravelmente ao pleito defensivo.

**Decido.**

4. Considerando que não houve convergência entre o Juízo delegatário desta execução penal e o Ministério Público, analiso o pedido de viagem a trabalho.

5. Tal como já tive a oportunidade de consignar ao decidir pedidos dessa natureza, a prisão domiciliar substitutiva do recolhimento em Casa de Albergado não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente, sou defensor dessa modalidade de prisão em

**EP 17 / DF**

caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável”<sup>1</sup>.

6. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção – prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, – a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

7. À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente – mesmo que com autorização judicial – é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de um ato específico, por prazo determinado e reduzido. No caso concreto, com a devida vênia, entendo que o deslocamento do apenado a São Paulo para a “*verificação de como se procede com a manutenção dos equipamentos de estúdio e transmissores*” não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida.

**EP 17 / DF**

8. Ademais, o desejável exercício do direito/dever de trabalhar enquanto em prisão domiciliar exige, como regra, e intuitivamente, que a atividade laboral se dê no local de cumprimento da pena. Não parece aceitável que o condenado possa viajar regularmente para trabalhar em empresa com sede em unidade da Federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar. A alternativa cogitável, naturalmente, seria a postulação da mudança de jurisdição da execução penal.

9. Diante do exposto, à falta de excepcionalidade apta a justificar o deslocamento do apenado para unidade da federação diversa da localidade de sua execução penal, indefiro o pedido.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

*Documento assinado digitalmente*